



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.578 - MG (2016/0029501-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G H M (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. A medida socioeducativa de internação imposta o paciente ostenta fundamentação idônea, em razão de o paciente e o corréu terem praticado crime de roubo, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.578 - MG (2016/0029501-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G H M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de G. H. M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 12/11/2013, tentou subtrair, para si, a mototaxi de Wanderson Vinícius da Silva Louzada, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

A sentença julgou procedente a representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de **internação**, pelo prazo máximo de 3 anos (e-STJ fls. 76/81).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 146):

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I, c/c art. 14 AMBOS DO CPB - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ABRANDAMENTO - INVIABILIDADE - ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO MENOR DESFAVORÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO.

- As condições pessoais desfavoráveis do adolescente em conflito com a lei, aliadas à prática do ato análogo à tentativa de roubo majorado com emprego de arma de fogo, demonstram a necessidade de se manter a medida excepcional da internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante alega não estarem presentes as requisitos insertos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente ante a primariedade do paciente e por se tratar de crime na modalidade tentada.

Pleiteia, a substituição da medida socioeducativa de internação por prestação de serviços à comunidade ou outra medida em meio aberto.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Convocado do TJ/SP Ericson Marinho (e-STJ fls. 159/160).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 193/204).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ fls. 217/222), opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.578 - MG (2016/0029501-8)

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A presente impetração visa a inserção do paciente em medida socioeducativa diversa da internação.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença, que aplicou ao paciente a medida de internação, assim dispôs (e-STJ fls. 149/152):

In casu, o ato infracional praticado pelo menor, ainda que em sua forma tentada, foi perpetrado com grave ameaça mediante utilização de arma de fogo, tendo o adolescente mostrado grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ousadia em sua ação.

De fato, extrai-se dos autos que G.H.M simulou ser um freguês e pediu à vítima, a qual era mototaxista, que fizesse uma corrida. Ato contínuo, o infante pediu ao ofendido que parasse o veículo, tirou um revólver da cintura e anunciou o assalto, sendo que, em face da reação daquele, este chegou a efetuar um disparo para o alto.

Ora, nítida a premeditação e frieza do menor, o qual simulou a contratação de um serviço com a intenção de cometer um ato infracional.

Lado outro, ainda que o menor seja tecnicamente primário (fl. 16), infere-se que este responde por diversos delitos. E, de fato, o representado declarou em audiência que "já fora apreendido e processado anteriormente" (fl. 399).

Outrossim, conforme se depreende do relatório multidisciplinar (fis. 59/62):

'... no acolhimento G. se mostrou revoltado por ter sido acautelado novamente (...) G. morava com a tia materna, porém a mesma pediu que esse saísse por causa do comportamento que o adolescente apresentava, indo este morar com amigos em outra casa (...) segundo entrevista para inserção em acompanhamento pedagógico o adolescente relata que nunca reprovou, sendo suspenso/expulso da escola. (...) no que se refere ao labor, o adolescente relata que nunca trabalhou e não realizou nenhum curso, sendo que, não demonstrou interesse algum em realizar e disse não apresentar nenhuma habilidade. ...'.

Dessa forma, percebe-se que, além de não possuir um lar familiar para morar, o adolescente não demonstra interesse em estudar e trabalhar.

Ademais, a fixação da medida sócioeducativa deve ser aplicada segundo a capacidade do adolescente de cumpri-la, não se podendo afastar, no entanto, as circunstâncias e a gravidade do fato que, a meu ver, aconselham a imposição da internação. A situação reclama cuidadosa providência, a fim de se evitar que novos atos infracionais sejam praticados, evitando que o menor entre em processo de marginalização.

Portanto, creio que, as condições pessoais do adolescente em conflito com a Lei aliadas à prática do ato análogo à tentativa de roubo majorado com emprego de arma de fogo, demonstram a necessidade de se manter a medida excepcional da internação.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a r. sentença fustigada.

Depreende-se, portanto, que a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente ostenta fundamentação idônea, em razão de o paciente ter tentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar crime de roubo, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Ressalte-se que, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte entende ser devida aplicação de medida de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA, por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementar do tipo.

No mesmo sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE FACA. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

3. Na espécie, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão da periculosidade dos pacientes, revelada pelas circunstâncias concretas do caso - cometeram ato infracional análogo ao crime de roubo, praticado com emprego de faca, em que os três agentes, menores de idade, abordaram as vítimas em casa, dois idosos, anunciaram o assalto e após subtraírem dinheiro, fugiram -, estando devidamente justificada a preservação da medida de internação, a teor do que dispõe o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 312.048/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0029501-8

HC 348.578 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 034025613 03402564220138130672 0672120340256 0672130340256 10672130340256001
34025613 3402564220138130672 672120340256

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: G H M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.